



## CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

### RESOLUÇÃO Nº 1.385, DE 28 DE JUNHO DE 2016

Prorroga, excepcionalmente, o prazo para encerramento do "MUTIRÃO NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" instituído com a Resolução-Cofeci nº 1.384/2016. "ad referendum".

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 5º e 16, inciso XVII, da Lei Federal nº 6.530, de 12 de maio de 1978, CONSIDERANDO a receptividade e inúmeros pedidos para prorrogação do "Mutirão Nacional da Conciliação", programados para o período de 13/06/2016 a 01/07/2016, inclusive, estabelecido pela Resolução-Cofeci nº 1.384/2016. CONSIDERANDO que o período inicial do Mutirão coincidiu com as "festas juninas", prejudicando maior adesão por parte da Categoria; resolve:

Art. 1º - PRORROGAR para o dia 15 de julho de 2016, o prazo para encerramento do "Mutirão Nacional da Conciliação", instituído pela Resolução-Cofeci nº 1.384/2016. Art. 2º - Ficam mantidas todas as condições especiais oferecidas pela Resolução-Cofeci nº 1.384/2016. Art. 3º - Após a data limite estabelecida no Artigo 1º desta Resolução, os CRECIs deverão seguir as orientações estabelecidas pela Resolução-Cofeci nº 761/2002, que "Estabelece procedimento sumário para cancelamento administrativo de inscrição de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes com anuidades", independente do lançamento em dívida ativa e ajuizamento de débitos recalcitrantes, entre outras medidas. Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TEODORO DA SILVA  
Presidente do Conselho

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL  
Diretor-Secretário

## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

### RESOLUÇÃO Nº 517, DE 29 DE JUNHO DE 2016

Revoga a Resolução Cofen nº 212/1998 e autoriza os Conselheiros Regionais de Enfermagem a promoverem, por meio de processo administrativo, a suspensão do exercício profissional dos inscritos inadimplentes e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, criado pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, é constituído pelo conjunto das Autarquias Federais Fiscalizadoras do exercício da profissão de Enfermagem, e tem por finalidade a normatividade, disciplina e fiscalização do exercício profissional da Enfermagem, e da observância de seus princípios éticos profissionais;

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o art. 15, I e VII, da Lei nº 5.905/1973, segundo o qual compete ao Conselho Regional de Enfermagem deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento, e expedir a carteira profissional, que terá fé pública em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem, conforme inciso II, art. 22 de seu Regimento Interno, orientar, disciplinar, normatizar e defender o exercício da profissão de Enfermagem, sem prejuízo das atribuições dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a competência do Cofen, estabelecida no art. 22, inciso X do Regimento Interno do Cofen, de baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 212/1998 que dispõe sobre o cancelamento de registro por inadimplência, modalidade de cancelamento não prevista no art. 41, II, da Resolução Cofen nº 448/2013, que trata dos procedimentos administrativos relacionados à inscrição e cancelamento;

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores brasileiros de que é impossível o cancelamento por parte dos órgãos fiscalizadores profissionais das inscrições de profissionais inadimplentes com suas obrigações financeiras;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º, parágrafo único, dispõe que os Conselhos Profissionais não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, o que não impossibilita a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional;

CONSIDERANDO todos os documentos acostados aos autos do PAD Cofen nº 0508/2015;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 474ª e 478ª Reuniões Ordinárias, resolve:

Art. 1º Revogar, expressamente, a Resolução Cofen nº 212/1998.

Art. 2º Autorizar os Conselhos Regionais de Enfermagem, por meio de processo administrativo, a suspendem do exercício profissional os inscritos que estiverem inadimplentes perante suas obrigações financeiras com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

§ 1º A suspensão consistirá na proibição do exercício profissional da enfermagem por um período não superior a 29 (vinte e nove) dias.

§ 2º Tal medida deverá ser comunicada aos órgãos empregadores.

§ 3º Constitui requisito indispensável para a aplicação de tal medida a observância ao Devido Processo Legal a ser instaurado e o respeito ao Contraditório e Ampla Defesa.

Art. 3º Ficam autorizados os Conselheiros Regionais, de acordo com sua estrutura administrativa e organizacional, a editarem, por meio de Decisão, os procedimentos e prazos do processo administrativo, devendo ser homologada pelo Cofen.

Art. 4º Os casos omissos nesta resolução serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor em a partir de sua assinatura e publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA  
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO  
Primeira-Secretária

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

### ACÓRDÃOS

Acórdão nº 03 de 10 de junho de 2015 - PL. PA CFMV nº 8.144/2014. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 27 de 10 de junho de 2015 - 1T. PA CFMV nº 0272/2015. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 95 de 18 de novembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 4.513/2015. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 96 de 18 de novembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 0460/2015. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 98 de 18 de novembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 4.510/2015. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 101 de 18 de novembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 1.450/2015. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 102 de 18 de novembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 0590/2015. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 114 de 18 de novembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 5.123/2015. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

Acórdão nº 125 de 18 de dezembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 0855/2015. Origem: CRMV-MS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 126 de 18 de dezembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 5.162/2015. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 127 de 18 de dezembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 5.158/2015. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 128 de 18 de dezembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 5.900/2015. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 76 de 18 de novembro de 2015 - 2T. PA CFMV nº 8.268/2014. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 81 de 18 de novembro de 2015 - 2T. PA CFMV nº 0552/2015. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adailton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 84 de 18 de novembro de 2015 - 2T. PA CFMV nº 6.843/2014. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 89 de 18 de dezembro de 2015 - 2T. PA CFMV nº 0554/2015. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 90 de 18 de dezembro de 2015 - 2T. PA CFMV nº 0553/2015. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 91 de 18 de dezembro de 2015 - 2T. PA CFMV nº 4.603/2015. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adailton Ricardo da Silva.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

## CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

### PORTARIA Nº 120, DE 1º DE JULHO DE 2016

Contrata a profissional Thais Soares Donato para o cargo comissionado de Assessor da Presidência.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando a necessidade de desenvolvimento de projetos e da elaboração de editais de licitação referentes às contratações necessárias ao planejamento e à execução da obra de expansão da sede do CRCMG; Considerando a necessidade de um profissional habilitado para assessorar, acompanhar e elaborar projetos específicos referentes à obra de expansão da sede do CRCMG, assim como para assessorar e acompanhar a execução das referidas obras; resolve:

Art. 1º Contratar a profissional Thais Soares Donato, no cargo comissionado de Assessor da Presidência, conforme previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Empregados do CRCMG. Art. 2º As atividades da profissional acima estão especialmente relacionadas ao assessoramento, acompanhamento e elaboração de projetos específicos referentes à obra de expansão da sede do CRCMG. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

ROGÉRIO MARQUES NOÉ